



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501500-25.2019.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante EDILSON ANTONIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 290

Apelação Criminal nº 1501500-25.2019.8.26.0628

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu

Magistrado: Dr. Willi Lucareli

Apelante: EDILSON ANTONIO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto qualificado pela escalada. Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Recurso da defesa. Afastada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Julgamento do STF na ADPF 995 no qual ficou assentado que as Guardas Municipais fazem atividades típicas de segurança pública e, com isso, são integrantes do Sistema de Segurança Pública. Fundadas razões para a abordagem. Exame de mérito que demonstrou haver o apelante escalado o muro do imóvel da vítima, nele ingressando e subtraindo em proveito próprio, objetos diversos. Aperfeiçoada a consumação do delito, com a inversão da posse da "res furtivae", sendo o apelante abordado após os atos de execução, já do lado externo do imóvel. Inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Maus antecedentes. Beneplácito do Juízo Monocrático ao oportunizar a substituição da corpórea por restritivas de direitos e prever o regime prisional aberto no caso de reconversão. Sentença mantida. Apelo improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 261/267, que julgou procedente a ação penal e condenou:

a) EDILSON ANTONIO DA SILVA ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo; e

b) SILAS APARECIDO DOS SANTOS ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo.

Recorreu o réu **Edilson Antonio da Silva** postulando, em suas razões, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude da prisão em flagrante e nulidade de todas as provas originadas dos atos advindos da atuação dos guardas municipais como órgão de segurança pública ostensiva no caso. No mérito, pleiteia a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 301/304).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 309/313).

No mesmo sentido, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento do recurso (fls. 322/340).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, em razão dos apontamentos criminais constantes na certidão de fls. 231/232, os quais impedem a concessão do benefício, nos termos do artigo 28-A, §2º, incisos II e III do Código de Processo Penal (fls. 01).

A preliminar suscitada não merece acolhida.

Quanto à validade da atuação dos guardas civis municipais, incide a inteligência da Lei nº 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Assim sendo, as Guardas Municipais estão, sim, investidas da incumbência de garantir a paz social, atuando na preservação da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua concorrência, ou em casos de flagrantes, permitir meios para subsidiar a apuração dos fatos criminosos (Precedentes do STJ: HC 290.371/SP Relator Ministro MOURA RIBEIRO j. 27.05.14; RHC 45.173/SP Relator Ministro JORGE MUSSI j. 26.05.14; e HC 109.105/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA j. 23.02.10).

Noutro giro, em conformidade com o artigo 301 do Código de Processo Penal, **"qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"**

No presente caso, os guardas municipais, como se verá a seguir, foram acionados para atenderem à ocorrência versando sobre furto em andamento e, chegando ao local, viram os réus parados na calçada, em atitude suspeita. Por conta disso, "com fundadas razões", fizeram a abordagem, de forma regular.

Como se vê, os guardas civis tiveram que agir rápido na ocasião dos fatos.

No Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 15.10.2024, a Egrégia 6ª Turma validou ações que levaram a flagrantes de tráfico de drogas em dois casos nos quais a guarda fazia patrulhamento como se polícia fosse (HC nº 862.202 e HC nº 796.390). Reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 995, onde ficou assentado “que as guardas municipais fazem atividades típicas da segurança pública e, com isso, são integrantes do Sistema de Segurança Pública” (Relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28.08.2023 - Info 1105).

Assim, aos guardas municipais estão autorizados a realizar patrulhamento preventivo na cidade, vinculado à sua função constitucional de proteção aos bens, serviços e instalações municipais, sendo certo que, ao presenciarem situação de flagrante delito, deverão atuar, inclusive realizando busca pessoal, em situações excepcionais, nas quais polícia civil e militar não estejam presentes.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame de mérito, sendo que o convencimento é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença.

Extrai-se dos autos que no dia 30 de julho de 2019, por volta das 14h15, na Rua Benedito P. Rodrigues, nº 151, Vila Louro, Centro, Mogi-Guaçu, SP, **SILAS APARECIDO SILVA DOS SANTOS** e **EDILSON ANTÔNIO DA SILVA**, subtraíram para si, mediante escalada, 05 (cinco) torneiras, 03 (três) fios elétricos, 01 (uma) bobina de automóvel e 01(um) batente de porta de alumínio, bens pertencentes à vítima **HELLEN CRISTINA DA SILVA SANTOS**, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/14.

Segundo foi apurado, o local dos fatos se trata de um imóvel destinado à locação residencial, e se encontrava em reforma. Eis que **SILAS** e **EDILSON** acessaram o imóvel, escalando e pulando o muro de cerca de 02 metros de altura, assim ganhando o interior da residência, subtraindo os objetos acima descritos.

Os guardas municipais que foram acionados para atenderem à ocorrência chegaram ao local e se depararam com **SILAS** e **EDILSON** com o furto já consumado, vez que organizavam a *res furtiva* no interior de uma mochila, já na parte externa da residência.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls. 11/14; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 16/17, Auto de Reconhecimento dos Objetos de fls. 20/21, Laudo Pericial de fls. 131/133, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria criminosa igualmente restou inequívoca.

Os acusados Silas Aparecido dos Santos e Edilson Antônio da Silva, extrajudicialmente, esclareceram que são catadores de lixo para ferro-velho e estão acostumados a realizarem limpeza de casas na região. Sobre os fatos, afirmaram que um rapaz desconhecido disse a eles para limparem o imóvel e que poderiam levar as peças que quisessem para vender no ferro-velho. Desse modo, pularam o muro da residência e pegaram as esquadrias que estavam soltas, pois a casa estava meio abandonada. Afirmaram que as torneiras localizadas eram de Silas, pegadas na casa em que vive seu pai, ressaltando que também as venderiam no ferro-velho. Asseveraram que foram abordados pela Guarda Civil Municipal ao saírem do imóvel.

Silas Aparecido dos Santos foi interrogado em Juízo e negou os fatos. Afirmou que de fato estava defronte ao imóvel quando foi abordado, contudo, afirmou que ingressou no local a pedido de uma pessoa de nome Solimar, que pediu para ele carpir o terreno e também aproveitaria para pegar mandioca, ressaltando que precisou pular o muro porque o portão estava fechado. Afirmou que sua bolsa continha as torneiras e alguns fios, mas negou que estivesse na posse dos batentes.

Edilson Antônio da Silva foi interrogado em Juízo e negou os fatos. Disse que estavam na posse das torneiras, que lhes foram dadas pelo pai de Silvas. Afirmou que, de fato, pularam o muro do terreno a fim de catar mandioca, pois a sogra de Silas era vizinha do imóvel e plantava mandioca nos fundos do referido terreno. Relatou que pularam o muro de volta para a rua, momento em que foram abordados pela polícia.

A vítima Hellen Cristina Silva Santos, extrajudicialmente, esclareceu que é proprietária do imóvel, que se trata de um sobrado, e o disponibiliza para aluguel. Afirmou que a parte térrea se encontra em obras e foi invadida. Asseverou que o acesso ao imóvel é dificultado por um muro que tem cerca de dois metros de altura e disse que, como o imóvel estava em obras, a porta de entrada estava destrancada. Relatou que foi chamada pela GCM para comparecer ao local, que havia sido furtado. Posteriormente, reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade.

Ouvida em Juízo, Hellen Cristina Silva Santos disse que a residência em questão pertencia à sua família e, na ocasião, os réus invadiram o imóvel, mas a ação foi percebida pelos vizinhos, que chamaram a polícia. Afirmou que a casa estava disponibilizada para aluguel e que se dirigiu ao local a pedido de sua mãe. Relatou que chegou no imóvel e se deparou com os policiais e os réus já detidos e pôde confirmar que os objetos descritos foram subtraídos da sua casa. Asseverou que imóvel possui portão e muro com cerca de dois metros de altura. Questionada, afirmou que as torneiras e os batentes foram arrancados dos locais onde estavam instalados na casa.

As testemunhas Rodrigo Roberto Vieira Alves e Maurício Grave Delavia, na delegacia, disseram que patrulhavam pela região quando, por volta das 14:15hs, foram acionados via rádio para atender à ocorrência de furto em andamento. Relataram que se dirigiram ao local indicado, onde se depararam com dois indivíduos do lado de fora do imóvel, segurando peças metálicas e uma mochila contendo diversas torneiras. Afirmaram que, aparentemente, os indivíduos arrumavam os objetos, contudo, após abordados, os acusados disseram que os objetos eram deles, afirmando que tinham ingressado no imóvel apenas para buscar uma pipa. Diante dos fatos, deram voz de prisão aos acusados e os conduziram ao distrito polícia. Posteriormente, entraram em contato com a proprietária do imóvel, que compareceu ao local e reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Rodrigo Roberto Vieira Alves narrou que foram acionados, via rádio, para atenderem à ocorrência versando sobre furto em andamento e se dirigiram ao local, ocasião em que se depararam com os réus, já no lado de fora do imóvel, na posse de uma bolsa e alguns objetos tais como torneiras, pedaços de fios e esquadrias de alumínio. Afirmou que entrevistaram os réus e eles responderam que as esquadrias de alumínio eram da residência, ressaltando que uma pessoa autorizou o ingresso deles no local, mas não souberam dar informações sobre esse indivíduo. Questionados, os réus afirmaram que ingressaram no imóvel pulando o muro. Na sequência, entraram em contato com a proprietária do imóvel, que chegou ao local e reconheceu todos os objetos como sendo de sua residência.

Por fim, a testemunha de defesa Alveci Almeida Santos, ouvida em Juízo, disse que realizou a troca de algumas torneiras de sua casa e deu cerca de quatro torneiras velhas aos réus para que eles vendessem no ferro-velho, além de alguns fios. Indagada, afirmou que também deu aos apelantes um motor de arranque de um veículo que possuía.

Ao contrário do que alega a defesa, todas as provas convergem no sentido de que os réus praticaram o crime em questão, pois dão conta de que eles foram presos em flagrante, logo após a subtração dos bens.

No cotejo da prova vocal, temos que a negativa dos réus se mostra isolada, diante da demais provas coligidas, especialmente pelas declarações da vítima Hellen em Juízo, quando esclarece que foi solicitada a comparecer no imóvel da família, ressaltando que não residia no local, e encontrou os réus na posse de objetos que pertenciam a seu imóvel, já detidos pelos guardas municipais.

Ressalto que o crime de furto normalmente não tem testemunhas presenciais, de forma que é impossível negar valor às declarações do ofendido em delitos dessa natureza.

Não se olvide que os réus foram detidos na posse dos bens, assim, não há como os réus pretenderem se eximir de responsabilidade, posto que as circunstâncias as dois incriminam, restando bem delineada a concorrência criminosa dos dois, na consecução do delito.

Os depoimentos dos guardas municipais corroboraram os elementos constantes no flagrante, mais do que suficientes para fundamentar a condenação imposta, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento dos agentes ou torná-los suspeitos.

Consigna-se que o guarda municipal apresentou declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. Destarte, não se pode suspeitar do seu depoimento, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que ele esteja deliberadamente tentando prejudicar o réu.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: *“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HCnº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Dje de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Dje de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Dje de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, Dje 12/02/2021).

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do cometimento do delito pelo acusado, vindo a ser preso em flagrante, momentos após praticar o injusto, oportunidade em que o produto criminoso foi apreendido e recuperado.

Temos um contexto probante harmônico e apto à responsabilização do agente, visto que os elementos informativos foram ratificados em juízo, além do laudo pericial juntado.

As provas coligidas levam à conclusão de que o réu cometeu a infração, sendo que diante desse panorama, deve ser responsabilizado, não havendo se falar em insuficiência de provas.

Outrossim, não há que se falar em atipicidade material com supedâneo no “princípio da insignificância”. Ainda que o valor da *res furtivae* não seja expressivo, há de se destacar que é pacífico o entendimento nessa Colenda Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Com efeito, trata-se de instituto que carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas. Nesse sentido:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

De mais a mais, apenas considerar o valor do bem não serve para adotar a tese defendida pela digna Defesa, a lesividade individual e pública é marcante, não se podendo desprezar o reflexo à insegurança pública.

Lembre-se que a aplicação do princípio da insignificância não se restringe na avaliação do valor do dano decorrente do crime, devem ser ponderados outros aspectos relevantes da conduta imputada (STF - HC 115591/PE - 1ª T. STF - Relª. Minª. Rosa Weber J. 9.4.2013).

A despeito de existirem condutas de menor relevância, há de se verificar se estão tipificadas em lei, sendo que o sistema jurídico penal já possui intrinsecamente mecanismos para cabal reprovação.

Ademais, consigno que os produtos não foram devolvidos espontaneamente. Os bens foram recuperados, pois o réu foi surpreendido na posse dos mesmos, deixando o logradouro.

A qualificadora da escalada ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 131/133. Além do mais, o apelante afirmou que realmente pulou o muro da residência.

Portanto, comprovada a autoria, a materialidade e a qualificadora, de rigor a manutenção da condenação do apelante, por infringência do artigo 155, § 4º, II, do CP.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada pelo Juízo Monocrático na fração de 1/6 acima do mínimo legal, em vista dos maus antecedentes (processo nº 0002230-72.2000.8.26.0177). Assim, a basilar foi restou fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Uma mera observação deve ser feita relativa ao cálculo da pena de multa. Isto porque ao se aplicar 1/6 sobre a pena mínima resulta em 11 dias-multa e não em 10, conforme estabelecido pelo Juízo de origem na r. sentença. Contudo, o total de 10 (dez) dias-multa fica mantido por se tratar de recurso exclusivo da Defesa.

Ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, mantem-se em definitivo a pena estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma pena consistente em prestação de serviços à comunidade e outra consistente em prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, que fica mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso de reconversão a corpórea deve ser cumprida no regime prisional aberto, tal qual estabelecido na origem.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, devendo ser mantida a r. sentença recorrida

WALDIR CALCIOLARI
Relator